



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10283.012319/99-43  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-001.828 – 3ª Turma  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARAPAIMA MOTORES E VEÍCULOS LTDA

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a prescrição com respeito aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1989 e outubro de 1989 e determinar o retorno à unidade preparadora para exame do mérito.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez López e Susy Gomes Hoffmann

## Relatório

Cuida-se de pedido administrativo de restituição de indébito relativo ao FINSOCIAL decorrente das majorações de alíquota reconhecidas inconstitucionais protocolado em 18 de novembro de 1999.

Os recolhimentos tidos por indevidos foram efetuados entre 15 de fevereiro de 1989 e 20 de abril de 1992, motivo pelo qual a solicitação foi indeferida pela SRF, que entendeu ser o prazo para repetição de cinco anos, consoante o art. 168 do CTN, e o seu termo inicial ser a data de cada recolhimento efetuado.

Em grau de recurso voluntário, postulou o contribuinte a adoção da tese prevalecente no STJ segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo inicial somente ocorreria após ela, o que o estenderia até a dez anos contados do fato gerador. A decisão recorrida, no entanto, reiterou entendimento então majoritário no Conselho de Contribuintes de que o prazo, também reconhecido como de cinco anos, somente teria início com a publicação da Medida Provisória 1.110, em 31 de outubro de 1995. Destarte, todas as postulações administrativas ingressadas até 31 de outubro de 2000, como o caso em tela, não teriam sido afetadas pela prescrição.

Pela via do recurso especial previsto à época no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais baixado pela Portaria MF 55/98, a Procuradoria da Fazenda Nacional insurge-se contra essa interpretação.

Na peça recursal, a representação fazendária sustenta não haver qualquer razão para que o prazo deva ter como marco inicial a data de publicação daquele ato legal, que apenas dispensou a Administração da prática de atos tendentes “à constituição do crédito, à inscrição em dívida ativa da União, bem como o ajuizamento de ações de execução fiscal para a cobrança do FINSOCIAL, o que levaria ao desperdício de recursos públicos, posto que o próprio STF não mais o considera exigível” e pede a reforma da decisão na linha do que fora definido pela DRJ. Defende, ainda, a vinculação de toda a Administração Tributária a Ato Declaratório Normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal, a teor dos comandos legais insertos nos arts. 100, I e 103, I do CTN, cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade não poderiam ser declaradas ou reconhecidas na instância administrativa.

Embora quando formalizado o recurso fazendário, já vigessem as disposições da Lei Complementar 118/05, ela não é por ele mencionada.

Regularmente intimada do recurso, - que se deu por edital dado que restou infrutífera a notificação pelos correios - a contribuinte não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A matéria ora discutida, contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS.

Nele discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º do referido diploma legal, que o pretendiam expressamente interpretativo de modo a poder ser aplicado mesmo às restituições requeridas judicialmente antes de sua publicação. Não se trata disso aqui, é certo, visto que a pretensão fazendária é apenas desconstituir a tese que prevaleceu no julgado administrativo segundo a qual o marco inicial é o dia de publicação de ato legal que “reconheceu” a inconstitucionalidade do dispositivo em que se baseou o recolhimento. Em outras palavras, não pugna a Fazenda pela aplicação retroativa da referida Lei, embora a forma de contagem do prazo prescricional seja o que ali veio a ser “ratificado”.

Apesar disso, no entanto, a ilustre Relatora no STF não deixa de enfrentar a discussão aqui posta. Com efeito, são suas palavras:

“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”

Assim, entendo eu, merece de fato reforma a decisão proferida, na medida em que aplicou entendimento não mais de acordo com a jurisprudência predominante no “tribunal ao qual cabe dar a interpretação definitiva da legislação federal”, nos dizeres da douta Ministra. Em suma, deve ser afastada a tese que demarca o início do prazo no “reconhecimento de inconstitucionalidade”. Ele é, sem mais discussão, a data de extinção do crédito tributário, consoante norma do art. 168, I do CTN como pretendido pela Procuradoria.

O que isso implica, porém, não é, na inteireza, o que deseja a representação da Fazenda Nacional.

Deveras, a mesma decisão reitera, como já se disse, que a interpretação que prevalecia no STJ era a dos cinco mais cinco mesmo para esses casos de declaração de inconstitucionalidade do ato legal instituidor ou majorador da exação. E que esse entendimento

deve ser respeitado, em louvor ao princípio da segurança jurídica, quando a postulação seja anterior à edição da Lei Complementar.

Sendo essa a expressa conclusão do acórdão, prolatado pelo STF já na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, é obrigatória sua adoção pelos Conselheiros Membros do CARF, por força do art. 62-A do Regimento Interno. Esse ato regimental também é suficiente para rejeitar a alegação da douta Procuradoria no sentido de que estariam os Conselheiros membros deste Colegiado adstritos aos comandos do Ato Declaratório da SRF que reitera ser o termo inicial a data do pagamento indevido realizado. Tudo ao contrário, é este último que deve ser revisto, diante da imperiosa aplicação da interpretação emanada da suprema Corte.

No presente caso, indubitável que a petição do contribuinte deu entrada administrativamente em data bem anterior à edição daquela Lei Complementar. É de rigor, pois, reconhecer, que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN somente tem início após findo aquele que vem estipulado no art. 150, § 4º do mesmo Código, o que, aliás, fora a pretensão deduzida pela empresa em seu recurso voluntário.

A aplicação ao caso concreto leva à conclusão de que estava já prescrito o direito do contribuinte à restituição de quantias atinentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a novembro de 1989, dado que o seu pedido ingressou administrativamente apenas em 18 de novembro de 1999.

Voto, assim, pelo provimento parcial do apelo fazendário de modo a reconhecer a prescrição com respeito aos recolhimentos efetuados nos meses de fevereiro de 1989 a novembro de 1989, referentes a fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro daquele ano (consoante planilha às fls.13), esclarecendo que para, este último, materializou-se a prescrição no dia 31 de outubro de 1999.

Não tendo se verificado o perecimento do direito com relação aos recolhimentos havidos a partir de 15 de dezembro de 1989, devem os autos retornar à unidade preparadora para que se pronuncie sobre o mérito, ainda não enfrentado em nenhuma instância.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator